

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****151ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 609/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 09002.001384-2025-07**Requerente: A.F.S.****Órgão: MRE – Ministério das Relações Exteriores****RESUMO DO PEDIDO**

A requerente solicitou os documentos de CIDICs: a) 09038.001448/2022-10.U.14.16/04/1998.15/04/2023.N, b) 09521.000078/2022-33.U.14.10/03/1998.09/03/2023.N e c), 09038.001467/2022-38.U.14.14/05/1998.13/05/2023.N, desclassificados em 2023 e 2024, e os seus respectivos Termos de Classificação de Informação (TCIs) e anexos.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão requerido anexou à plataforma Fala.BR os seguintes documentos: DET-218-1998-ASSUNÇÃO-TARJADO.pdf, Telegrama-nº-401-B.-BEIRUTE-1998-Ultra-Secreto-Relações-Bilaterais-Brasil-Libano.-Visita-Presidencial.-Novas-datas-DESCCLASSIFICADO.pdf e telSantaSe_12052025_135426.pdf. De acordo o MRE, foram tarjados trechos que contêm dados pessoais, bem como aqueles que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por personalidade política estrangeira influente ainda em atividade.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

A requerente alegou que, em relação às informações tarjadas, não ficou claro quais seriam informações pessoais e quais teriam sido fornecidas em caráter sigiloso por personalidade política estrangeira influente ainda em atividade. Neste segundo caso, acrescentou, a classificação funciona para restringir o acesso ao documento no período determinado, de modo que depois do fim do prazo a informação torna-se totalmente pública.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão requerido respondeu que uma vez expirado o prazo de classificação do expediente "14/05/1998 P/10002 DET Vaticano (E)", é de competência do Ministério das Relações Exteriores realizar o tratamento necessário para que o documento desclassificado possa ser fornecido em caso de apresentação de pedido de acesso à informação. O tratamento em questão inclui análise da informação para identificar a eventual existência de partes que devem permanecer sob sigilo, com base no artigo 22 da Lei nº 12.527/2011. O MRE também explicou que, feita a análise do expediente "14/05/1998 P/10002 DET Vaticano (E)", identificou a existência de trechos que devem permanecer sob sigilo, de acordo com as seguintes hipóteses: informações dadas em caráter sigiloso, a pedido do agente estrangeiro, cuja divulgação unilateral pode prejudicar a

imagem do Brasil como interlocutor confiável, prejudicando a atividade diplomática futura no que concerne à obtenção de informações junto a autoridades estrangeiras (tarjas das páginas 3 e 4); informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do artigo 6º, inciso II do Decreto nº 7.724/2012 (tarjas das páginas 2 e 3); informações pessoais, nos termos do artigo 31, § 1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011 (tarja da página 5). Já o expediente "DET 218/1998 a Brasemb Assunção" foi tarjado nos trechos que foram fornecidos em caráter sigiloso por personalidade política estrangeira ainda em atividade.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

A requerente apresentou a seguinte manifestação: 1. A justificativa para negar o acesso à informação está em desconformidade com o § 4º do artigo 24 da Lei de Acesso à Informação, que determina que informações classificadas se tornam públicas de forma automática após o fim do prazo de classificação, na medida em que se entende que o motivo da restrição de acesso restringe-se ao período da classificação.; 2. O fato de informação precisar ser submetida a restrição foi o que motivou a classificação, a qual já chegou ao fim. Classificar uma informação e usar a mesma justificativa para continuar negando acesso total após o fim desvirtua o que estabelece o procedimento de classificação de informações da LAI, que limita a imposição de restrições de acesso a informações públicas.; e 3. A classificação não foi reavaliada no período inicial de sigilo, o que reafirma a publicidade integral do documento. Ainda, a nova restrição não tem prazo definido, tampouco hipótese legal e autoridade classificadora informada, como estabelece a LAI. Na forma da resposta ao pedido, impõe-se uma restrição indefinida e eterna a partes de um documento público, o que está em desacordo com o art. 3º, I da LAI.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão respondeu que, tendo em conta a necessidade de modificação nos documentos com a retirada de tarjas, as unidades responsáveis necessitariam de tempo adicional para tratar as informações. Os documentos tratados seriam encaminhados ao e-mail cadastrado no prazo de 48 horas.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

A requerente alegou que os documentos enviados por e-mail ainda continham tarjas e reiterou o teor do recurso apresentado em 2ª instância.

ANÁLISE DA CGU

A CGU optou por fazer a interlocução com o órgão recorrido. Em resposta, o Ministério das Relações Exteriores esclareceu que, no âmbito da segunda instância, reavaliou parte das obliterações realizadas, mas entendeu que a outra parte deveria ser mantida. O MRE enviou à CGU os documentos que foram franqueados ao requerente, na instância anterior, e apresentou novas explicações relacionadas às tarjas. No documento - "DET 218/1998 a Brasemb Assunção", informou que manteve apenas as tarjas amparadas no artigo 31, parágrafo 1º da LAI, por se tratar de informação pessoal, segundo conjuntura da Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas da época. Em relação ao documento - "14/05/1998 P/10002 DET Vaticano (E)", acrescentou os seguintes embasamentos legais para a manutenção das tarjas: tarjas no parágrafo 3º e parágrafo 6º itens B e C do despacho telegráfico: art. 7º, parágrafo 1º da LAI; e tarjas no parágrafo 7º, item A: art. 36 da LAI combinado ao art. 24 e 25 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. O MRE explicou que as informações tarjadas nas páginas 2 e 3 do expediente "14/05/1998 P/10002 DET Vaticano (E)" contêm elementos sobre projetos de pesquisa e desenvolvimento científico-tecnológicos de interesse do Estado brasileiro para seu programa nuclear. O órgão recorrido argumentou que a disponibilização das informações pode afetar iniciativas estratégicas ainda existentes, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º, da

LAI e do artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012. Segundo o MRE, as informações na página 4 do expediente "14/05/1998 P/10002 DET Vaticano (E)" foram tarjadas por compreender relato de reuniões entre representantes brasileiros e estrangeiros acerca da cooperação Brasil-Índia no campo de usos pacíficos da energia nuclear e das consequências dos testes nucleares indianos para a dita parceria. Asseverou que as informações foram dadas por agentes estrangeiros em caráter sigiloso, com expectativa de que não houvesse divulgação unilateral por parte do agente brasileiro, conforme determinam os artigos 24 e 25 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. O MRE ponderou que a Índia ainda possui armas nucleares, embora não realize mais testes desde o final dos anos 1990 e que, a partir dos anos 2000, a relação entre Brasil e Índia estreitou-se, de modo que o país se tornou um dos principais parceiros brasileiros no continente asiático. O Ministério avaliou que a disponibilização das informações, portanto, poderia gerar riscos e prejuízos no relacionamento bilateral entre as nações, assim como as relações de Brasil e Índia com terceiros países. Ainda em sede de esclarecimentos adicionais, o MRE reanalisou os documentos e julgou que seria adequada a exclusão das tarjas nas páginas 3 (parágrafo 6, item C) e 5, no expediente "14/05/1998 P/10002 DET Vaticano (E)". Assim, uma nova versão do documento, com a exclusão dessas tarjas, foi disponibilizada à CGU e ao requerente, na data de 11/08/2025, por meio de mensagem eletrônica. Em relação ao direito de acesso aos respectivos termos de classificação dos documentos, o MRE explicou que a informação é inexistente, haja vista sua expedição em 1998, quando não existia previsão de elaboração de TCIs para expedientes reservados ou secretos.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parte que trata sobre o direito de acesso aos termos de classificação dos documentos requeridos, pois houve e declaração de inexistência da informação, aplicando-se a Súmula CMRI nº 6/2015. Na parte que conheceu do recurso, decidiu pelo indeferimento em relação à retirada das tarjas aplicadas ao documento requerido no pedido de letra "a", por versarem sobre informação pessoal, cuja restrição de acesso tem previsão no art. 31, § 1º inciso I da LAI. Também indeferiu em face da exclusão das tarjas aplicadas ao documento solicitado no pedido de letra "c", que tratam sobre projetos de pesquisa científico-tecnológico, com fundamento no art. 7º, § 1º da LAI e do art. 6º, II do Decreto nº 7.724/2012 e, por fim, decidiu pela perda do objeto no que se refere à retirada das tarjas das páginas 3 e 5 do citado expediente, com fundamento no art. 52 da Lei nº 9.784/1999.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

A requerente alegou que os documentos enviados por e-mail seguem contendo tarjas. Também manifestou que a informação foi produzida quase 30 anos atrás, de modo que ficam prejudicadas alegações de que o risco à sua divulgação seria contemporâneo. Segundo a requerente, não foi informado qual seria o projeto científico e tecnológico em desenvolvimento que justificaria a restrição em questão. Ainda que essa restrição exista, como qualquer limitação à publicidade, deve ser motivada e contemporânea. Também alegou que, as restrições previstas da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (CVRD) não podem ser eternas. O risco que a publicidade de uma informação relativa a negociações ou diálogos com outros países representa não é o mesmo ao longo do tempo. Arquivos inclusive de outros países são constantemente abertos, revelando informações que anos antes eram de acesso restrito, mostrando a dinâmica viva da gestão de informações e que restrições perdem o sentido com o tempo, como é o caso.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido

art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Porém, por não ter atendido o requisito do cabimento, o presente recurso não foi conhecido por esta Comissão, visto que não houve negativa de acesso à informação solicitada, conforme análise a seguir. Extrai-se dos autos que o órgão requerido, nas instâncias recursais prévias, dentro de suas competências legais, apresentou todos os argumentos concernentes às informações que foram franqueadas à demandante, bem como aos tarjamentos aplicados aos documentos – principalmente após a interlocução realizada pela CGU, na qual o Ministério trouxe considerações adicionais, como o motivo da ocultação de trechos por conterem informações pessoais; informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos-tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; e informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais. Contudo, a requerente interpôs recurso em 4ª instância, com a alegação de justificativa para o sigilo insatisfatória, sem, contudo, trazer novos elementos que justifiquem sua revisão. Assim, esta Comissão constata que o Ministério das Relações Exteriores prestou as elucidações necessárias. Por fim, em razão do não conhecimento, não há que se realizar a análise do mérito do recurso em voga.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 151ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, pois não foi verificada negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/01/2026, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/01/2026, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/01/2026, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7185121** e o código CRC **A51E4362** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000026/2025-29

SEI nº 7185121